

A MEDIAÇÃO E O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS FAMILIARES ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19

MEDIATION AND PROPER TREATMENT OF FAMILY CONFLICTS ARISING FROM PARENTAL ALIENATION IN THE MIDDLE OF THE COVID-19 PANDEMIC

HELENA PACHECO WRASSE¹
RAFAELA BRIXNER IRIGOYEN²

RESUMO

O presente artigo aborda a temática da mediação como uma forma adequada de tratamento dos conflitos familiares advindos da prática da alienação parental no período de pandemia da Covid-19. A mediação é um mecanismo autocompositivo que visa o restabelecimento da comunicação entre as pessoas envolvidas em um conflito. Encontra embasamento no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil (13.105/2015), na Lei de Mediação (13.140/2015) e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, buscou-se compreender o conceito de alienação parental e a forma como essa prática interfere no desenvolvimento da criança e/ou adolescente envolvido no conflito familiar existente. Na sequência, evidenciou-se a figura da mediação e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro, bem como sua utilização na esfera familiar, especificadamente em casos de animosidade entre genitores e a existência da alienação parental, que pode se perpetuar no isolamento social experimentado em decorrência da pandemia. Confirmou-se que é possível a utilização da mediação no contexto familiar como uma forma pacífica de reestruturar laços por meio do diálogo, ainda que realizado de forma virtual, em decorrência da pandemia. O método de abordagem utilizado é o método dedutivo.

Palavras-chave: alienação parental; conflito; mediação.

ABSTRACT

This article addresses the issue of mediation as an appropriate way of dealing with family conflicts arising from the practice of parental alienation during the Covid-19 pandemic period. Mediation is a self-composing mechanism that aims to restore communication between people involved in a conflict. It is based on the Brazilian

1 Mestre em Direito pelo Programa de Pós graduação Stricto Sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito na Faculdade Dom Alberto em Santa Cruz do Sul. Advogada. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-4685-5798>. E-mail: hphelenapacheco@gmail.com

2 Graduanda em Direito na Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: rafabrixner5@gmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

WRASSE, Helena Pacheco; IRIGOYEN, Rafaela Brixner. A mediação e o tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da COVID-19. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 94-113, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8516>.

legal system in the Civil Procedure Code (13.105/2015), in the Mediation Law (13.140/2015) and in Resolution 125/2010 of the National Council of Justice. In this sense, we sought to understand the concept of parental alienation and how this practice interferes with the development of the child and/or adolescent involved in the existing family conflict. In the sequence, the figure of mediation and its applicability in Brazilian Law became evident, as well as its use in the family sphere, specifically in cases of animosity between parents and the existence of parental alienation, which can be perpetuated in the social isolation experienced as a result of the pandemic. It is possible to use mediation in the family context as a peaceful way of restructuring ties through dialogue, even if carried out in a virtual way, due to the experienced pandemic. The approach method used is the deductive method.

Keywords: parental alienation; conflict; mediation.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da família sofreu diversas modificações ao longo do tempo, sendo indiscutível sua transformação histórica. O matrimônio não é mais considerado indissolúvel e como consequência desta mudança, as rupturas dos vínculos conjugais tornam-se mais comuns no contexto familiar.

Contudo, nem sempre essa dissolução ocorre de maneira amigável, sendo que, algumas vezes, o cônjuge contrariado pelo fim da união, acaba utilizando os filhos como um instrumento para ferir os sentimentos do ex-cônjuge. Esse contexto conflitivo pode provocar danos psicológicos na criança e/ou adolescente envolvido, configurando situações de alienação parental.

A alienação parental foi instituída no ordenamento jurídico pela Lei 12.318 em 26 de agosto de 2010³ e ocorre quando um dos genitores, movido por raiva ou sentimento de vingança, utiliza o filho como um meio para ferir o ex-cônjuge, recorrendo a argumentos difamatórios contra o outro genitor. Sendo assim, faz-se necessário encontrar uma forma de minimizar os impactos desses tipos de conflitos e a mediação familiar pode ser uma forma de auxiliar as partes a lidarem com os seus conflitos (ARAÚJO, 2013).

A mediação é utilizada como ferramenta na resolução/tratamento de conflitos e está amparada legalmente pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁴, pela Lei nº 13.140/15 (Lei da Mediação)⁵ e pelo Código de Processo Civil⁶. Ela consiste em uma prática, na qual um terceiro imparcial ao caso, o mediador, auxilia as partes na identificação do problema, buscando reestabelecer o diálogo e encontrar uma forma pacífica de gerenciar os conflitos.

Cabe ressaltar que desde meados de março de 2020, vive-se um período de pandemia em decorrência da Covid-19, que afetou a vida de todos, pois o risco de infecção em massa da população acaba forçando o isolamento social (IBIAS; SILVEIRA; RÜBENICH, 2020).

Tendo em vista esse cenário, o presente artigo tem o intuito de abordar a utilização da mediação no tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em

3 Doravante Lei da Alienação Parental.

4 Doravante Resolução 125.

5 Doravante Lei da Mediação.

6 Doravante CPC.

meio à pandemia da Covid-19, com embasamento jurídico na Lei de Mediação, no CPC e na Resolução 125, bem como na Lei da Alienação Parental.

Dessa forma, estrutura-se a pesquisa da seguinte forma: em um primeiro momento estuda-se o conceito de alienação parental e a forma como esta prática pode afetar a criança e/ou o adolescente envolvido no conflito familiar. Na sequência, busca-se compreender o conceito de mediação e a maneira como esta prática é utilizada no contexto jurídico brasileiro. Por fim, identifica-se como a mediação tem sido empregada para o tratamento dos conflitos advindos da alienação parental em meio ao contexto de pandemia provocado pela Covid-19.

Sendo assim, este artigo encontra relevância ao abordar a utilização da mediação na busca pela minimização dos conflitos familiares causados pela prática da alienação parental em meio à pandemia da Covid-19. Tais conteúdos são ressignificados em meio ao contexto pandêmico e de calamidade pública no Brasil (Lei nº 13.979/2020), sendo assim, percebe-se a urgência em abordar esses assuntos.

Perante o exposto, este artigo buscará responder o seguinte problema de pesquisa: por que e de que forma a mediação pode ser utilizada no tratamento de conflitos familiares decorrentes da prática de alienação parental no contexto de pandemia da Covid-19?

A metodologia utilizada nesta pesquisa é o método dedutivo, a partir de conceitos gerais, como o estudo acerca do conflito familiar e da alienação parental até a análise da forma como esse conflito pode ser gerenciado a partir da utilização da mediação.

Neste contexto, cabe ressaltar que o procedimento de pesquisa será o bibliográfico e documental, com consultas em artigos científicos, legislações, doutrinas, documentos e endereços virtuais essenciais para elaboração da pesquisa apresentada.

Portanto, diante dessas circunstâncias, passa-se à análise do tema proposto.

2. CONFLITOS FAMILIARES E A ALIENAÇÃO PARENTAL

É natural que as pessoas se unam aos seus semelhantes, estabelecendo relações sociais, que podem ser longas relações harmoniosas, pacíficas e que buscam o melhor entendimento entre os envolvidos. Entretanto, também em razão da natureza humana, podem surgir situações de animosidade, competição e afins, provocando diferentes tipos de sentimentos em cada indivíduo, favorecendo uma relação conflitiva (LUCHIARI, 2012).

Os conflitos podem abranger interesses individuais e coletivos, que se relacionam com a vontade de apenas um indivíduo ou compreender intenções que são coletivas, não sendo possível individualizá-los. O conflito é resultado da adversidade entre dois ou mais indivíduos quanto aos seus valores e métodos (CALMON, 2015).

Segundo Spengler (2016, p. 109): “O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução”.

Nesse sentido, Vasconcelos (2020) ressalta que é comum em relações conflituosas os indivíduos desenvolverem sentimentos de inimizades e se enxergarem como adversários,

buscando em seus argumentos a verdade absoluta, com o intuito de enfraquecer os argumentos da outra parte. Essa situação dificulta a compreensão e percepção no interesse comum.

É possível afirmar que o conflito integra a vida social. Especialmente no âmbito familiar e nas complexas relações de seus membros, em que existem interesses diversos, sentimentos partilhados e distintos e, dependendo do momento, afeições e discórdias (SALES, 2007).

Nesse contexto de conflitos familiares, Silveira e Ferraz afirmam:

Os conflitos familiares possuem peculiaridades importantes e que merecem destaque, pois a abordagem inadequada destes pode representar risco para as relações entre seus membros. Com efeito, os conflitos familiares não são simplesmente a discordância acerca de algum tema, ou ainda não são somente conflitos de direitos, mas são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos e precedidos por sofrimento. No que tange à condução das disputas familiares e a observação dos aspectos emocionais para sua resolução, tem-se a questão da manutenção/preservação dos vínculos. E o vínculo, que pode ser considerado uma união ou ligação entre pessoas. (SILVEIRA; FERRAZ, 2018, p. 199-200)

Na visão de Caruso (2019), um dos motivos para instauração do conflito na vida familiar é a crise dentro do matrimônio, especialmente quando os questionamentos se intensificam, alimentando insatisfações, muitas vezes demonstradas por meio de conflitos rotineiros e exaustivos, outras vezes caracterizados pelo afastamento afetivo. A concepção da separação surge em contraposição aos diversos argumentos que favorecem a conservação do vínculo matrimonial. O conflito está estabelecido.

No mesmo sentido, Madaleno, A. e Madaleno, R. (2019) ressaltam que os novos arranjos familiares, as novas interpretações ancoradas no afeto, palavra de ordem nas relações atuais, transformam o casamento em algo que deixa de ser necessário, ao invés disso, dá abertura para a busca e evolução da personalidade e da dignidade humana, transcendendo os valores unicamente matrimoniais.

As novas configurações familiares positivadas na afetividade comprovam, nas palavras de Diniz que:

o afeto é um valor contundente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. (DINIZ, 2010, p. 19)

Evidencia-se, portanto, que enquanto a família regulamentada pelo Código Civil de 1916 era instituída através do casamento, com característica patriarcal e patrimonialista, a família moderna é consequência das transformações sociais, também refletida na legislação civil e constitucional. Fundamentam-se estas mudanças no amor e dignidade dos indivíduos, admitindo-se outros modelos que vão além da estrita concepção familiar a partir do matrimônio (RAMOS, 2016).

Nessa perspectiva, Lôbo (2019) enfatiza que a família moderna busca sua realização social não só na afetividade, amor e dignidade, mas também na solidariedade, sendo estas, funções básicas para constituição da família na atualidade. Dentro dessa ótica, afirma-se que

no Brasil, é inegável que há uma realidade sociojurídica que oferece espaço inventivo para as transformações que a família vem vivenciando nos últimos tempos (NORONHA, 1994).

Frente à nova realidade e as transformações vivenciadas no contexto familiar, inclusive no âmbito matrimonial, Pereira (2013, p. 27) afirma que “é esta evolução histórica, social e política que possibilitou e viabilizou a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010⁷, facilitando e simplificando o divórcio entre os casais”.

A simplificação ocorre com a nova redação dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suspendendo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Com relação ao divórcio, Gagliano e Pamplona Filho entendem que:

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 29)

Diante disso, Costa (2018) esclarece que as mudanças e a necessidade de grande parte dos indivíduos em reconstruir suas vidas foram atendidas e instrumentalizadas, por meio do divórcio, fazendo com que as novas relações sejam, após uma relação frustrada, construídas em outros formatos familiares, seja por meio de união estável, família monoparental ou mesmo após diversos casamentos, tudo o que for necessário para buscar a felicidade desejada. Nesse viés, cabe ressaltar que de acordo com os gráficos abaixo, a busca pela extinção do vínculo conjugal através do divórcio teve um aumento expressivo nos últimos anos.

Gráfico 1- Divórcios concedidos em 1ª instância a casais com filhos menores de idade



Fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em: 26 set. 2020

Para Sales (2007) quando a desunião se concretiza através do divórcio e se transforma em algo irreversível, certos indivíduos vivem momentos de depressão, buscando o isolamento. Nessa fase, alguns dispensam o contato com o ex-cônjuge e muitas vezes, a relação dos pais com os filhos é atingida por essa situação.

No mesmo sentido, Madaleno, R. e Madaleno, A. esclarecem:

[...] a dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta. Esse quadro é agravado quando os pais, colocando seus ressentimentos, raiva de desejo de vingança, ignoram o melhor interesse dos rebentos. (MADALENO, R.; MADALENO, A., 2017, p. 25)

Ressalta-se que dentre os conflitos familiares de maior obscuridade, que surgem no dia-a-dia, estão os referentes à prática de alienação parental, entendido como um desamparo, principalmente afetivo, configurando-se em violência velada (BARBOSA, 2015).

Discorre Madaleno, R. e Madaleno, A. (2017), que a forma como os pais agem frente ao processo de dissolução do vínculo matrimonial interfere na maneira que os filhos irão conduzir suas relações no futuro. Se o processo se deu de forma tranquila e madura, os anseios dos filhos envolvidos tendem a se dissipar aos poucos. Já os pais que vivem o conflito e não superam a ruptura do matrimônio tendem a envolver a criança, estabelecendo rotinas ruins, ambiente instável e concepções distorcidas, dando início à característica alienação parental.

A teoria da síndrome da alienação parental foi criada na década de 80, pelo psiquiatra americano Richard Gardner. No Brasil, a alienação parental ganhou visibilidade após a publicação da Lei da Alienação Parental. Em seu conceito legal, o art. 2º, da Lei preceitua:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2020).

De acordo com Freitas (2015) o exercício da alienação parental, por diversas vezes é desenvolvido por ambos os pais, ou mesmo por outros indivíduos que exercem a guarda da criança. Sendo assim, os indivíduos praticam e enfrentam os efeitos da alienação em uma sequência infinita de ação e reação e realização de vingança recíproca, na qual se encontra a criança e/ou adolescente que deveria ser amparado e protegido.

Referente ao ato de alienar, Silva e Borba (2014, p. 83) asseveram que:

A prática reiterada de desqualificação do outro genitor frente à criança acaba por incutir nesta, senão crédito absoluto nas informações recebidas, ao menos uma indicação de que isso possa realmente ser a verdade dos fatos. Ademais, confunde o universo infantil, entre realidades que não consegue distinguir por completo. Se de um lado relembra memórias da atenção, amor e cuidado oferecidos por aquele genitor que hoje não mantém consigo a residência, de outro, acaba por acreditar nas versões transmitidas por aquele que hoje está mais próximo. (SILVA; BORBA, 2014, p. 83)

Dentro do contexto de alienação parental, pode ocorrer a implantação de falsas memórias produzidas pelo genitor alienador, fazendo com que a criança e/ou adolescente se convença que vivenciou situações fantasiosas ou até mesmo episódios de violência, com o intuito de prejudicar o relacionamento da criança e/ou adolescente com o outro genitor (SATO, 2020). Cumpre ressaltar, que se vive um período de ruptura e transformação de complexa comparação com outros já experimentados, em virtude da pandemia provocada pela Covid-19. Nesse sentido, as recentes decisões judiciais priorizam o afastamento temporário dos genitores, em especial no caso de visitas, com o intuito de minimizar os impactos da Covid-19, optando pelos meios de comunicação online. Entretanto, tal medida também pode contribuir para a prática da alienação parental.

Por outro lado, não se pode deixar de referir acerca da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6273, que busca a declaração da inconstitucionalidade da Lei da Alienação Parental em razão do seu uso equivocado e da discriminação em relação as mulheres e violação de direitos das crianças. Ainda nessa linha, tramita a proposta legislativa Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que visa a alteração de dispositivos do texto da Lei de Alienação Parental, para evitar a deturpação do texto da norma.

Sobre a alienação parental no contexto pandêmico é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁸:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA. VISITAÇÃO. Considerando a impossibilidade momentânea de membro do Conselho Tutelar acompanhar as visitas, em face da pandemia de COVID-19, foi deferido o pedido da genitora, para que as visitas ocorram na presença da avó materna, dispensada a presença de membro do Conselho Tutelar. Contudo, o fato de membro do Conselho Tutelar não poder acompanhar as visitas assistidas não recomenda que estas sejam supervisionadas por familiar da genitora (sua mãe) a qual, certamente, não teria condições de avaliar e impedir eventual conduta caracterizadora de alienação parental que viesse a ser praticada pela própria filha, motivo que ensejou a determinação para que a visitação fosse supervisionada. Ademais, como forma de evitar a propagação do vírus, não é apropriada a exposição do infante a outros ambientes que não sejam sua residência, como recomendado pelas autoridades de saúde. Neste sentido, a recomendação do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Soma-se a isto a circunstância de que a avó materna do menor está inserida em grupo de risco para o COVID-19, pois é idosa, e as partes residem em região do Estado que possui número elevado de casos diagnosticados, não se mostrando conveniente, também por esta circunstância, o acompanhamento pela avó materna. Assim, até que seja superada a pandemia do COVID19, com a possibilidade de acompanhamento das visitas pelo Conselho Tutelar, estas ficam suspensas, garantindo-se o contato do filho com a mãe às segundas, quartas e sextas-feiras, por 30 minutos a cada dia, no horário das 20 às 20:30h, mediante o uso de aplicativo de comunicação com imagem (WhatsApp ou similar). DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70084150564, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-06-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

8 Pesquisa jurisprudencial realizada através do site: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 26 set. de 2020. Palavras-chave: pandemia; alienação parental.

Além da alienação propriamente dita, a dissolução conjugal ou iminência dela desenvolve ansiedade, a ameaça da perda gera sofrimento. Porém, mesmo que esse tipo de situação de perigo se implante, se bem gerenciada, tendo como base o cuidado e proteção, é possível remodelar a ligação entre os ex-cônjuges, fortificando os vínculos com os filhos, ratificando que o fim do vínculo conjugal não é sinônimo de perda da mãe, do pai ou de qualquer pessoa que desempenhe esse papel na vida da criança e/ou adolescente (Cezar-Ferreira, 2011).

Desse modo, Sales (2007, p. 141) aduz que: “diante dessa realidade, marcada pela atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade da utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação”.

Entende-se que é possível que as partes de modo voluntário busquem a mediação no tratamento dos conflitos, sendo esta uma ferramenta caracterizada pela oralidade, em que as partes possuem abertura para debater suas aflições, com o intuito de buscar soluções para os problemas vivenciados. O diálogo e o debate pacífico desenvolvido na mediação objetivam o tratamento das pendências e restauração dos laços das partes envolvidas (SPENGLER, 2016).

Nesse sentido, evidencia-se a importância do presente artigo, uma vez que a população está enfrentando uma fase conturbada em razão da pandemia provocada pela Covid-19. E em meio a este contexto pandêmico, a prática de alienação parental pode ser facilitada, tendo em vista o afastamento social, sendo assim, apresenta-se a mediação como uma opção viável para o resgate do convívio e diálogo no âmbito familiar, ainda que realizada de forma eletrônica.

3. A MEDIAÇÃO E O TRATAMENTO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Os conflitos tendem a se ampliar em decorrência da dinamicidade nas interações entre os indivíduos na sociedade atual. Desta forma, é essencial a utilização de uma ferramenta eficiente para lidar com as divergências que poderão surgir (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, destaca-se a mediação como um mecanismo consensual, em que um terceiro, denominado mediador, auxilia as partes envolvidas no litígio a chegarem a um acordo que seja benéfico para ambas. Por esta razão, torna-se necessário enaltecer a importância desse mecanismo em uma sociedade heterogênea que apresenta um crescimento significativo dos conflitos dentro das relações sociais (SPENGLER, 2016).

A mediação se instaurou no Brasil como uma ferramenta extrajudicial de solução de conflitos e as novas legislações - Lei da Mediação e CPC - admitem tanto a mediação extrajudicial, como a judicial (BACELLAR, 2016).

Nessa esteira, Silva assevera:

Com o advento da Lei Nacional da Mediação (Lei 13.140/2015), o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e as alterações trazidas pela Emenda de nº 2 da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber uma nova visão na forma como lidar com os conflitos, bus-

cando-se o empoderamento dos conflitantes e culminando no tratamento adequado do conflito, com um olhar voltado não mais somente ao passado e presente, mas também ao futuro. (SILVA, 2019, p. 58)

Percebe-se que a mediação é uma ferramenta importante na concretização e reestabelecimento da paz dentro das relações sociais. Desta forma, a Resolução 125 também exerce uma importante função no Brasil, tendo em vista a instauração da política judiciária nacional de tratamento de conflitos, demonstrando a necessidade de métodos consensuais diante do ordenamento jurídico (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, a resolução supracitada estabeleceu a mediação como uma política pública no tratamento de conflitos e, traz consigo pontos como a responsabilidade social e eficácia operacional, bem como o acesso à justiça enquanto um direito fundamental. Ela visa mais do que apenas auxiliar o Estado no gerenciamento da contingência jurisdicional, busca-se, através da mediação e demais ferramentas utilizadas em prol da solução de conflitos, um tratamento qualitativo dos conflitos em âmbito judicial e extrajudicial (WRASSE, 2018).

Nessa linha, a legislação brasileira, no art. 24 da Lei da mediação e art. 165 do CPC, estabelece que os tribunais criem centros judiciários de solução de conflitos, onde serão realizadas sessões e audiências de conciliação e mediação.

Ainda, destaca-se o art. 1º da Lei da Mediação e seu parágrafo único que preceitua:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015)

Dessa forma, na visão de Marques (2016) a mediação como ferramenta na solução de conflitos é necessária no Direito brasileiro, tendo em vista a constante judicialização dos conflitos e das relações sociais, é conveniente ainda, por ser um procedimento que procura reestabelecer a comunicação e transformar relações, por meio do diálogo e o consenso entre as partes.

Em vista disso, percebe-se na mediação um mecanismo autocompositivo de tratamento de conflitos, no qual o mediador busca estimular às partes, por meio do diálogo, com o intuito de reestabelecer a comunicação dos envolvidos (WRASSE, 2018). Ou seja, os indivíduos que participam da mediação, movidos pela comunicação pacífica é que serão os responsáveis pelas alternativas e acordos que acharem satisfatórios. O mediador servirá apenas como um facilitador para composição desse acordo (SALES, 2007).

Ressalta-se que a utilização da mediação para lidar com o conflito pode ocorrer através de diversas técnicas que vão do planejamento até a terapia. Pode ser utilizada no meio judicial, extrajudicial, em âmbito familiar, entre outros. A mediação tem o intuito de reestruturar os laços rompidos, restabelecendo as relações para trabalhar o conflito que originou a ruptura (SPENGLER; ZASSO; SCHORR; 2015).

Em suma, a mediação é um processo único, no qual as partes envolvidas lidam com situações de ordem emocional, que demandam maior complexidade e, por esta razão, o processo de mediar deve ser desenvolvido com calma, planejamento e conhecimento (BACELLAR, 2016).

Portanto, de acordo com Vasconcelos (2018) as partes escolhem ou aceitam o terceiro com competência para mediar o processo e propiciar o diálogo entre os envolvidos, iniciando-se pelas apresentações e explicações. Sucedendo-se para narrativa dos mediados das vivências afetivas, bem como o motivo da instauração do conflito, buscando redirecionar os posicionamentos contrários para alternativas de interesse comum para que seja possível chegar a um consenso e, por consequência, concretizar o acordo.

Cumprido ressaltar que o mediador possui a missão de facilitar a comunicação dos envolvidos, sendo assim, o mediador não deve sugerir ou propor soluções, pois as estas devem ser desenvolvidas pelas partes envolvidas na disputa, que serão responsáveis pelas escolhas e possíveis acordos firmados ou não (SPENGLER, 2018).

Tartuce ainda complementa:

O mediador deve ser treinado para buscar propiciar o restabelecimento da comunicação entre as pessoas. Para tanto, deve ser paciente, sensível, desprovido de preconceitos e hábil para formular perguntas pertinentes aos envolvidos no conflito de modo a proporcionar espaço para reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições (TARTUCE, 2018, p. 301)

O mediador deverá ser alguém que usufrua da confiança das partes, conforme preceitua art. 9º da Lei da Mediação. Ainda, segundo esta lei, o mediador extrajudicial não necessita de formação superior ou específica, devendo apenas ser de confiança das partes. Já nos casos de mediação judicial, o mediador, além de curso de capacitação, conforme dispõe art. 167 do CPC, deve ser graduado há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior, evidenciando-se que o curso de capacitação de mediadores deve ser reconhecido pela Escola Nacional de Mediação ou pelo Conselho Nacional de Justiça (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Outra modalidade disposta na Resolução 125 e na Lei da mediação é a mediação online, de acordo com Spengler e Pinho:

A mediação pela internet é aquela na qual todos os debates acontecem no espaço cibernético. Além de encurtar distâncias trazendo ganho de tempo e diminuindo gastos, ela facilita a administração dos conflitos diretamente pelas partes. Sem sombra de dúvidas, a mediação digital ou online é um avanço significativo na utilização de novas tecnologias para lidar com os conflitos. Oferece mais possibilidade de rapidez e eficácia na resposta, além da visível economia monetária. (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 241-242)

Evidencia-se, portanto a utilização de plataformas digitais nas mediações feitas pelo Poder Judiciário, sendo estas incidentais (art. 334, CPC) ou mesmo pré-processuais, realizadas no CEJUSC (art. 8º, § 1º da Resolução 125), utilizadas mais intensamente principalmente no período de confinamento e redução de mobilidade em razão da pandemia de Covid-19 (PINHO, 2020).

Neste ínterim, a mediação é o ato de compartilhar os conflitos vivenciados no intuito de buscar soluções e tem a possibilidade de ser realizada de modo virtual, auxiliando no consenso comum e oportunizando uma nova percepção dos conflitos vivenciados (SPENGLER; PINHO, 2018).

De modo geral, a mediação, especialmente em âmbito familiar, por meio de técnicas e recursos de ordem psicológica, utilizadas pelo mediador, constata os interesses e necessida-

des em comum dos mediandos, com a finalidade de firmar possíveis acordos consensuais entre ambos (PINHO; HILL, 2019).

Em que pese a mediação ser um mecanismo autocompositivos de extrema relevância social, o contexto pandêmico desafia ainda mais o gerenciamento dos conflitos. Nos Estados Unidos, por exemplo, os métodos online de resolução de conflitos (ODR) são uma opção desde o início da década de 1990, eles representam inúmeras vantagens como poder dar continuidade aos procedimentos apesar da pandemia, permite a participação das pessoas independentemente de onde estiverem fisicamente localizadas, o que pode ser positivo em casos em que exista algum tipo de violência (física ou psicológica), além da economia de tempo e financeira (MCBRIDE, 2020).

Por outro lado, importante considerar as limitações impostas pela tecnologia, como o acesso e habilidade das partes para lidar com as ferramentas online, ademais, o fato de as partes não estarem presencialmente em um único local/ambiente e a qualidade (ou falta dela) pode dificultar a interpretação dos gestos e colocações do outro, pois pode ser que a imagem não esteja nítida ou dependendo do dispositivo (se computador ou celular) pode haver interferência ou “cortar” parcialmente a tela ou imagem da pessoa. Outro aspecto que resta prejudicado é a questão da privacidade, fundamental aos casos envolvendo famílias, muitas vezes a pessoa não tem um ambiente em que pode estar sozinha na sua residência, bem como, o aplicativo ou plataforma deve ser adequado para preservar a intimidade, privacidade e segurança, evitando interferência externa como de *hackers*, por exemplo (MCBRIDE, 2020).

Desta forma, evidencia-se a importância dos meios virtuais de tratamento dos conflitos, como a mediação, utilizada para minimizar os conflitos familiares advindos da prática da alienação parental, que pode se desenvolver em demasia frente ao isolamento social causado pelo atual contexto pandêmico vivenciado. Contudo, sabe-se que, apesar dos métodos autocompositivos online trazerem diversos benefícios, existem desafios a serem enfrentados⁹.

4. A MEDIAÇÃO ENQUANTO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS FAMILIARES ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19

O rompimento do vínculo familiar não é sinônimo de destruição da família, pelo contrário, a ruptura vivenciada pode se transformar em desafios ou mesmo contribuir para o crescimento pessoal e emocional dos envolvidos, entretanto, nem sempre é possível chegar nessa etapa sem auxílio de terceiros envolvidos no processo (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Nesse sentido, Barbosa (2015) esclarece que todos os indivíduos que vivenciam conflitos familiares são aptos para a mediação, sendo necessária apenas a existência de alguma situação desconfortável que possa ser tratada por meio da comunicação entre os indivíduos.

⁹ Nesse sentido, recomenda-se a leitura de: SOURDIN, Tania *et al.* COVID-19, Technology and Family Dispute Resolution. *Australasian Dispute Resolution Journal*, aug. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3672995. Acesso em: 12 jun. 2021.

Cachapuz, Eugenio e Garbelini entende que:

A mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, o que permite aos envolvidos encontrar a melhor, mais célere e duradoura solução para aquela situação, tendo por mera consequência a diminuição no volume de demandas judicializadas. (CACHAPUZ; EUGENIO; GARBELINI, 2020, p. 51)

Segundo Parkinson (2008) nos casos de ruptura do vínculo conjugal, os genitores são orientados a focar nos sentimentos das crianças e/ou adolescentes envolvidos. Nesse sentido, havendo acordo entre os pais, outros familiares poderão adentrar na mediação com o intuito de facilitar o processo de reconstrução das relações.

Portanto, evidencia-se que a mediação é um mecanismo cabível para tratamento de conflitos familiares, uma vez que possibilita o debate dos problemas e propicia a continuidade dos vínculos afetivos, por meio do diálogo (SALES, 2007). Nessa perspectiva, Parkinson (2008) reitera que a utilização da mediação familiar propicia um espaço destinado para debater sobre sentimentos, principalmente dos filhos, buscando soluções para as questões abordadas.

O mediador, responsável por conduzir a mediação, deve buscar juntamente com as partes a transformação dos conflitos, tendo como prioridade a preservação do melhor interesse da criança envolvida, pois estes devem ser tratados sempre como prioridade, em todas as questões nas quais são envolvidos (NUCCI, 2018).

Nesse sentido, o art. 227, caput da CRFB/88 assevera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Sales (2007) o melhor interesse da criança é possibilitar a convivência em um ambiente saudável, mesmo diante de um cenário de ruptura conjugal. A relação entre os envolvidos deve ser sadia, propiciando bem-estar emocional, psicológico e físico as crianças advindas da união. Ainda no contexto da mediação em conflitos familiares, como bem sustenta Spengler:

Especificamente no âmbito familista, a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação aplicadas por um terceiro, estabelece o contexto do conflito existente e identifica necessidades e interesses, auxiliando na produção de decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação. (SPENGLER, 2018, p. 66)

Dentro do ambiente familiar, a mediação busca resgatar a comunicação movida pela compreensão recíproca das partes, dando abertura para que os ex-cônjuges possam compreender que agem por si próprios e não em nome de seus filhos, compreendendo portanto, que o vínculo interrompido é em âmbito conjugal e não parental, este inclusive deve se fortalecer. Nesse sentido, evidencia-se que a mediação interdisciplinar ampara os filhos de possíveis problemas de ordem psicológica e física, presentes em grande escala em crianças que vivenciam o período pós-separação dos pais (BARBOSA, 2004).

Na visão de Madaleno, A. e Madaleno, R. (2019) os conflitos familiares podem ocorrer em decorrência da Alienação Parental, em que o genitor manipula a situação, agindo friamente, sem dar importância para as consequências legais dos seus atos. Dessa forma, é necessário buscar outros meios de tratamento desta prática, além do judicial, que pode até mesmo atenuar os problemas existentes, por isso ferramentas como a terapia e mediação são recomendadas¹⁰.

Para Cardin e Ruiz:

No caso específico da alienação parental, pelas suas próprias circunstâncias e características, como demonstrado acima, em que a conduta de um dos cônjuges objetiva afastar o filho do outro cônjuge com atitudes que não se recomenda, não poderia ser diferente. É, pois, a mediação altamente recomendada como forma de pacificação familiar e social. (CARDIN; RUIZ, 2017, p. 302)

Em casos de ruptura conjugal, cumpre esclarecer que não é toda atitude do genitor separado que dá indícios da alienação parental, ou seja, comentários negativos, em momentos de estresse, de um genitor para o outro, feitos ao filho do ex-casal nem sempre provoca abalo emocional e psicológico na criança e/ou adolescente. Evidencia-se que, para configuração da alienação parental, é necessário que as ações do genitor provoquem interferência psicológica e comprometa a convivência da criança e/ou adolescente com o outro genitor. Ressalta-se ainda, que a alienação parental nem sempre será exercida por um genitor, os avós ou qualquer outra figura que possua domínio sobre a criança e/ou adolescente poderá praticá-la com o intuito de prejudicar a imagem de um genitor em favor do outro, podendo alcançar toda família do genitor afetado (LÔBO, 2019).

De acordo com Barbosa (2015) o conflito existente por conta da alienação parental não surge entre pais e filhos, mas sim, entre os seus genitores, quando um dos pais utiliza a criança e/ou adolescente como arma para ferir e interferir na relação com o outro genitor. Dessa forma, a mediação familiar surge como uma opção, que utiliza o diálogo e é expressa por meio da linguagem, envolvendo os pais ou responsáveis em um espaço suscetível de conversa, retomando a relação familiar, deixando de lado as animosidades e possíveis traços de desqualificação de um genitor para com o outro. Ainda, busca o entendimento e também a manutenção da afeição que deu início à constituição da família, enxergando que o interesse e bem-estar da criança e/ou adolescente deve ser o ponto comum entre os guardiões.

Nesse sentido, Barbosa reforça:

O mediador não intervém, não sugere, não induz, pois visa promover a recuperação da responsabilidade dos mediandos por suas escolhas, sejam elas boas ou não, para que façam parte do passado, visto que a nova comunicação tem foco no futuro. A mediação exerce a sua magia no momento em que os mediandos conseguem deslocar o olhar no tempo – do passado para o futuro – permitindo-se sair da cegueira que aprisiona ao passado, para enxergar as múltiplas possibilidades oferecidas pelo futuro. Trata-se de um processo criativo, portanto é a arte de mediar que exige disponibilidade interna do partícipe. (BARBOSA, 2014, p. 12)

A partir dessa premissa e, frente ao atual cenário pandêmico, foi editada a Lei 13.994/20, que autoriza a utilização de plataformas digitais para execução de audiências de concilia-

10 Cumpre esclarecer que a terapia e a mediação são formas diferentes de lidar com os conflitos e não se confundem, todavia, ambas são recomendadas ao tratamento de conflitos familiares.

ção e realização de sessões online de mediação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, enquanto perdurar o isolamento social e as dificuldades de locomoção experimentadas por conta da pandemia da Covid-19 (PINHO, 2020).

Pinho (2020) reitera que a lei especial e a utilização da mediação realizada pela internet ou outra forma de comunicação online cria oportunidades e eleva as possibilidades de consenso entre os envolvidos, desenvolvendo condições mais favoráveis até mesmo na via jurisdicional.

Cumprido esclarecer que a mediação online ou mediação digital, conforme alguns denominam já é autorizada pela Resolução 125 e também pela Lei de Mediação e configura uma evolução da tecnologia para lidar com o conflito, disponibilizando maior eficácia e possível economia financeira (SPENGLER; PINHO, 2018).

Assim, compreende-se que o sistema de mediação online objetiva a aproximação virtual das partes, utilizando-se de ferramentas positivas de diálogo e com isso, é possível alcançar participantes de inúmeros locais, conectados virtualmente, dispondo de uma forma mais rápida para resolução dos seus conflitos (SPENGLER; PINHO, 2018).

Nesse sentido, evidencia-se que a procura de métodos online de resolução de conflitos familiares no cenário pandêmico, como é o caso da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que realizou em 20 de abril de 2020, em razão do isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19, seu primeiro encontro de mediação familiar por videoconferência, concluído com êxito (RIO GRANDE DO SUL, 2020)¹¹.

Trata-se de importante avanço, em especial ao se considerar o aspecto da crise sanitária que obrigou os diferentes sistemas jurídicos a se adaptarem, contudo, em um país de proporções continentais como o Brasil, com tamanha desigualdade social, os desafios atrelados à tecnologia não podem ser esquecidos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o uso da internet aumentou nos últimos anos, contudo, isso não significa que as pessoas estejam educadas e empoderadas para a utilização dessas ferramentas. De 2018 para 2019, o percentual de domicílios em que a Internet era utilizada passou de 83,8% para 86,7%, em área urbana, e aumentou de 49,2% para 55,6%, em área rural.

Percebe-se que a mediação (tanto online, como presencial) promove o diálogo e, juntamente deste, provoca reflexões e amadurecimento das relações e vínculos familiares, oportunizando aos conflitantes a compreensão de que é necessário buscar o equilíbrio e o interesse comum. Desse modo, os canais de comunicação são reestabelecidos e o conflito é tratado adequadamente, destacando a importância da solidariedade e da cooperação para a reestruturação da família (SALES, 2007).

11 Pesquisa realizada através do site: <http://www.defensoria.rs.def.br/em-razao-do-isolamento-social-defensoria-publica-realiza-mediacao-familiar-por-videoconferencia>. Acesso em: 15 set. de 2020. Palavras-chave: mediação familiar; alienação isolamento social.

5. CONCLUSÃO

Diante dos aspectos observados, a partir da mediação em conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da Covid-19, são pertinentes algumas constatações.

Inicialmente, abordou-se acerca dos conflitos familiares e a alienação parental. O conflito é inerente ao ser humano e origina-se das complexas relações dos indivíduos, em que cada um faz valer sua verdade e deseja impor suas vontades sobre o outro. Nessa seara, também surgem os conflitos familiares, envolvendo diversas questões de ordem psicológica, emocional e social, que, dependendo da forma como são abordados, podem acarretar problemas nos relacionamentos entre os familiares.

O divórcio é uma das maneiras de romper os vínculos familiares, trata-se de uma opção frequentemente utilizada, em especial, após as alterações legislativas desburocratizarem a sua utilização, bem como, diante dos novos moldes e transformações da família brasileira. Ou seja, em tempos em que a dissolução conjugal torna-se cada vez mais frequente no cotidiano familiar, a alienação parental surge como consequência do mau relacionamento dos genitores e na forma como ambos envolvem os filhos nos conflitos existentes pela não aceitação do fim do matrimônio. É nesse ambiente de disputas, em muitos casos pela guarda, que a prática da alienação parental se intensifica, gerando uma série de dificuldades na convivência familiar, fragilizando principalmente a estrutura emocional da criança e/ou adolescente envolvido.

Nesse sentido, evidencia-se que a ruptura conjugal não deve ser um marco para o fim da harmonia no convívio familiar. É necessário agir com inteligência emocional e buscar amparo em meios de resolução de conflitos que encorajem o diálogo, como, por exemplo, a mediação. Com a intenção de preservar a saúde mental, física e emocional de todos os envolvidos, principalmente a criança e/ou adolescente advindo da união conjugal, a mediação se apresenta como uma opção adequada ao tratamento do conflito familiar.

Por essa razão, no segundo ponto da pesquisa buscou-se compreender a figura da mediação e a forma como esta é abordada no Direito Brasileiro. A mediação é utilizada como uma ferramenta consensual na resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial, denominado mediador, serve como um facilitador e auxilia na construção do diálogo pacífico, tornando possível que as partes firmem um acordo que seja satisfatório para ambas. A mediação encontra respaldo jurídico na Lei da Mediação, no CPC e na Resolução 125 e poderá ser extrajudicial ou judicial.

Ainda, buscou-se identificar como a mediação pode ser empregada no tratamento de conflitos familiares, provocados pela prática da alienação parental em meio ao atual contexto pandêmico vivenciado em razão da Covid-19.

A mediação pode sim ser utilizada na busca pelo tratamento adequado de conflitos, inclusive naqueles familiares advindos da prática da alienação parental. A mediação é um processo voluntário, através do qual é possível que os conflitantes encontrem um espaço adequado para expor seus sentimentos, construindo um diálogo pacífico, com o auxílio do mediador, buscando reconstruir as relações familiares, pautadas no respeito e no melhor interesse da criança e/ou adolescente envolvido.

Entretanto, frente à necessidade de isolamento social, buscaram-se meios de dar continuidade ao processo de mediação, sendo assim, a mediação online tem sido utilizada para tratamento dos conflitos, que podem ser acentuados diante do esgotamento mental enfrentado pelos indivíduos no período de pandemia. Nesse sentido, constatou-se que em outros países como Estados Unidos e Austrália a mediação online acabou sendo amplamente utilizada em virtude da pandemia, contudo enfrentam-se desafios atrelados à tecnologia. No Brasil os desafios para o uso das ferramentas online e das tecnologias também é relevante e deve ser considerado para aprimoramento do tratamento de conflitos de forma online.

Em âmbito familiar, visando o bem-estar dos indivíduos, inclusive das crianças e/ou adolescentes em face da pandemia, emanaram decisões substituindo a visitação pessoal do genitor por aplicativos de comunicação, como por exemplo, a ferramenta do WhatsApp, conforme mencionada decisão do TJRS.

Por fim, é evidente que o cenário atual é complexo. De modo que, para o melhor enfrentamento da situação, principalmente na esfera familiar, em virtude da alienação parental, podendo esta ser acentuada durante a pandemia, em razão do isolamento social, pois o genitor alienador pode se valer do contexto pandêmico para incutir na criança e/ou adolescente falsas verdades a respeito da situação, é primordial buscar meios adequados de resolução/tratamento dos conflitos. Sendo assim, diversos atores colaboram ou podem vir a consolidar esse cenário, como os canais virtuais junto ao CNJ, Defensoria Pública¹², Tribunais e Núcleos Jurídicos das Universidades.

Por essa razão, destaca-se a mediação no formato virtual, para auxiliar as partes no tratamento dos seus conflitos, com o intuito viabilizar um canal seguro e facilitar a conexão emocional entre os envolvidos, priorizando o bem-estar das crianças e a reconstrução e fortificação dos laços familiares frente ao contexto de pandemia da Covid-19.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família*, [S. l.], 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Saberes do Direito, 53). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208554/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e mediação familiar - uma parceria necessária. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: uma cultura de paz. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, [S. l.], v. 10, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 14 out. 2020.

12 Sobre o tema, é a notícia: <http://www.defensoria.rs.def.br/camara-de-mediacao-familiar-da-defensoria-publica-amplia-atividades-virtuais-com-o-apoio-de-instituicoes-conveniadas>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de agosto de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento, Nº 70084150564*, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 18 de junho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 26 set. 2020

CACHAPUZ, Rosane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Paraná: Thoth, 2020.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação. *Em Tempo - Revista da área de Direito do UNIVEM*, [S. l.], v. 16, 2017.

CARUSO, Mara Regina Fernandes. *Casamento e Separação: O Desenvolvimento Emocional Necessário*. São Paulo: Edições 70: Grupo Almedina, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938177/>. Acesso em: 13 out. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. *40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade*. São Paulo: Manole, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 13 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Em razão do isolamento social, Defensoria Pública realiza mediação familiar por videoconferência*. 23 abr. 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/em-razao-do-isolamento-social-defensoria-publica-realiza-mediacao-familiar-por-videoconferencia>. Acesso em: 15 set. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Câmara de Mediação Familiar da Defensoria Pública amplia atividades virtuais com o apoio de instituições conveniadas*. 8 maio 2020. Disponível em: <http://www.defen->

soria.rs.def.br/camara-de-mediacao-familiar-da-defensoria-publica-amplia-atividades-virtuais-com-o-apoio-de-instituicoes-conveniadas. Acesso em: 1 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 25. ed. [S. l.]: Saraiva, 2010. v. 5.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários À Lei 12.318/2010*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

IBGE. *Estatísticas do Registro Civil 2018*. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em: 26 set. 2020.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua*. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; RÜBENICH, Aline. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. *IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família*, [S. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil - Famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607877/>. Acesso em: 10 out. 2020.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 17 out. 2020.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais*. 5. ed. rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987541/>. Acesso em: 10 out. 2020

MARQUES, Alessandra Garcia. A solução de conflitos dentro e fora do processo por meio da mediação no ordenamento jurídico brasileiro: uma necessária contribuição do pensamento de Emmanuel Levinas sobre a justiça e a alteridade para a reflexão a respeito da mediação. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 15, n. 6, 2016.

MCBRIDE, Meredith. *ODR in the Era of COVID-19*. American BAR Association, oct. 2020. American Dispute Resolution. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/family_law/committees/alternative-dispute-resolution/odr/. Acesso em: 12 jun. 2021.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. *Revista Faculdade de Direito UFRGS*, Porto Alegre, n. 10, 10 jul. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 10 out. 2020

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *O divórcio na atualidade*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 12 set. 2020.

PARKINSON, Liza. *Mediação Familiar*. Editora Agora Comunicação, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação online e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de covid-19. *Portal do Conhecimento*, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOOPORFORCADAPANDEMIADCOVID19>. Acesso em: 16 out. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Látia Pereira. *Diálogos sobre o Código de processo civil: críticas e perspectivas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso em: 13 out. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SATO, Geisa Cavalcante Carbone. *A Síndrome de Alienação Parental nos casos de rompimento do vínculo matrimonial no Direito Civil brasileiro*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 14 out. 2020.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 14 out. 2020.

SILVA, Silvio Erasmo Souza da. *O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) como política pública de prevenção e resolução de conflitos escolares no município de Rio Pardo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da; FERRAZ, Deise Brião. A mediação de conflitos sob a perspectiva do desenvolvimento humano: as contribuições da psicologia positiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, 2018.

SOURDIN, Tania et al. COVID-19, Technology and Family Dispute Resolution. *Australasian Dispute Resolution Journal*, aug. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3672995. Acesso em: 12 jun. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Isabelle; SCHORR, Janaina Soares (org.) *A justiça brasileira em debate: desafios da mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação no direito familista e sucessório*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista Faculdade Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 2 out. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981839/>. Acesso em: 13 out. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 13 out. 2020.

WRASSE, Helena Pacheco. *Autocomposição entre administração pública e particulares: (im)possibilidades e desafios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo,

Dados do processo editorial

- Recebido em: 16/05/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 17/05/2021
- Avaliação 1: 04/06/2021
- Avaliação 2: 08/06/2021
- Decisão editorial preliminar: 08/06/2021
- Retorno rodada de correções: 15/06/2021
- Decisão editorial/aprovado: 15/06/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2